



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 67/97

RECEBIDA EM: 27 de maio de 1997

Nº DO PROJETO: 67/97

SÚMULA: Institui desconto no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para empresas que admitirem pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial

AUTOR: Vereador Aldir Vendruscolo

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 27 de maio de 1997

VOTAÇÃO NOMINAL - MAIORIA ABSOLUTA

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 26 de Junho de 1997 - aprovado por unanimidade de votos

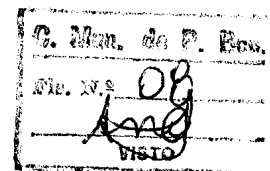
SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 30 de Junho de 1997 - aprovado por unanimidade de votos

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 1º de julho de 1997

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 553/97

LEI Nº : **1630**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1591 dos dias 19 e 20 de julho de 1997



DIÁRIO DO POVO

Ano XI/Edição 1591 - Pato Branco, 19 e 20 de julho de 1997

LEI Nº 1.630

Data 15.de julho de 1997.

Súmula: Institui desconto no **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN** para as empresas que admitirem pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para a empresa que admitir em seu quadro de funcionários pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, fica reduzido de acordo com os seguintes percentuais:

I - de 01 (um) a 02 (dois) funcionários	4%
II - de 03 (três) a 06 (seis) funcionários	6%
III - de 07 (sete) a 10 (dez) funcionários	8%
IV - de 11 (onze) a 15 (quinze) funcionários	10%
V - acima de 15 (quinze) funcionários	1%

Parágrafo único. A concessão do benefício se subordinará a comprovação, pelo contribuinte, da efetiva existência em sua empresa dos empregados a que se refere o "caput" deste artigo, nos termos estabelecidos na regulamentação.

Art. 2º - O mesmo tratamento será concedido à empresas que já possuírem em seu quadro de empregados pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria do Vereador Aldir Vendruscolo.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de julho de 1997.

Alceni Guerra
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 67/97

Súmula: Institui desconto no **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN** para as empresas que admitirem pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, e dá outras providências.

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para a empresa que admitir em seu quadro de funcionários pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, fica reduzido de acordo com os seguintes percentuais:

- I - de 01 (um) a 02 (dois) funcionários 4%
- II - de 03 (três) a 06 (seis) funcionários 6%
- III - de 07 (sete) a 10 (dez) funcionários 8%
- IV - de 11 (onze) a 15 (quinze) funcionários 10%
- V - acima de 15 (quinze) funcionários 15%

Parágrafo único. A concessão do benefício se subordinará a comprovação, pelo contribuinte, da efetiva existência em sua empresa dos empregados a que se refere o "caput" deste artigo, nos termos estabelecidos na regulamentação.

Art. 2º - O mesmo tratamento será concedido à empresas que já possuem em seu quadro de empregados pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 67/97

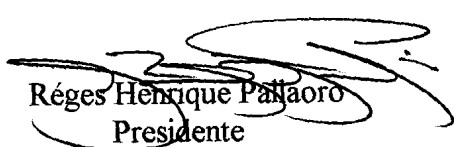
Busca o nobre colega e Vereador Aldir Vendruscolo, através do Projeto de Lei nº 67/97, obter autorização Legislativa para Instituir desconto no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para as empresas que admitirem pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial.

Ao analisar a matéria, tendo em vista, que a referida Lei após sancionada representará grande avanço social, com o mínimo de percentual a menor a ser arrecadado para os cofres públicos.

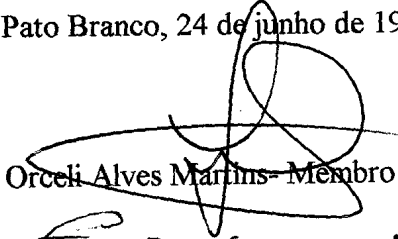
Considerando também, que os deficientes na sua maioria são discriminados quando competem no mercado de trabalho, nada mais justo, do que beneficiá-los com este incentivo.

A matéria tem amparo, legal, desta forma, esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

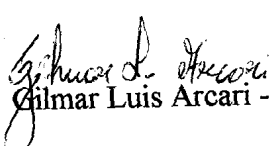
Pato Branco, 24 de junho de 1997.


Régis Henrique Pallaoro
Presidente


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Orcei Alves Martins - Membro

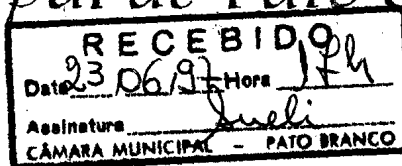
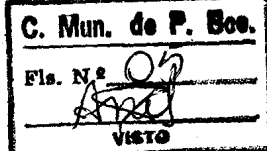

Enio Ruaro - Relator


Gilmar Luis Arcari - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 67/97

O Projeto de Lei em epígrafe do Vereador Aldir Vedruscolo visa instituir desconto no Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, para as Empresas que admitirem em seu quadro de funcionários pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, é uma lei de profundo alcance social cujas diferenças ou descontos que resultarão no ISSQN das Empresas beneficiadas não representam substancial perda de receitas para o Município, muito pelo contrário, estará se humanizando mais o Estado nestes tempos de Neoliberalismo, dando uma oportunidade a muitas pessoas cidadãos e cidadãs de nosso Município, filhos de famílias que contribuem de diversas formas para a arrecadação de impostos nas mais diversas áreas.

Dado ao exposto acima esta Comissão exarou Parecer FAVORÁVEL a aprovação da matéria.

Pato Branco, 23 de junho de 1997.

CARLOS ROBERTO G. LINS

Relator

VILSON DA SILVA COSTA

Membro

ROBERTO CARLOS CHIOQUETTA

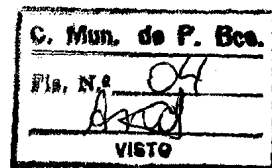
Presidente

IVAN JOSÉ CHIOQUETTA

Membro

AMADO PEREIRA

Membro



COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

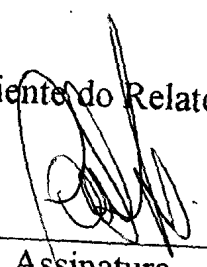
O Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS**

E FINANÇAS abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 67/94 o Vereador LINS

Pato Branco _____


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
ROBERTO CARLOS CHIOQUETTA

Ciente do Relator

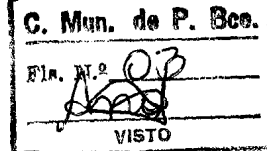


Assinatura

Data: ____/____/____



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 67/97

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Vereador Aldir Vendruscolo, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para instituir desconto no Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, para as empresas que admitirem em seu quadro de funcionários pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, sendo que os valores serão reduzidos em percentuais consignados no artigo 1º, levando-se em consideração o número de empregados que encontram-se nesta situação.

Prevê proposição, que a concessão do benefício se subordinará à comprovação, pelo contribuinte, da efetiva existência em sua empresa de empregados portadores de deficiência, nos termos a serem estabelecidos em regulamentação.

O Projeto diz respeito a matéria tributária, que de acordo com a doutrina e jurisprudência pátria, é de iniciativa concorrente, ou seja, pode ser movimentada (apresentada) tanto pelo Poder Executivo como pelo Poder Legislativo.

Para corroborar com tal entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Resolução nº 269/92, por unanimidade de votos, assim decidiu:

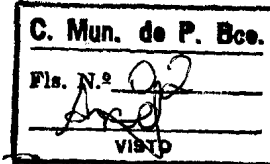
Ementa: “Consulta. Legalidade de Projeto de Lei, apresentado por Vereador, que isenta o pagamento de tributos, visto que a iniciativa em matéria tributária não é reservada unicamente ao Chefe do Executivo.”

Ainda sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim decidiu:

Ementa: Lei Municipal. Isenção de IPTU de forma seletiva e condicionada a situações específicas. Admissibilidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da generalidade da tributação. Lei concessiva que



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

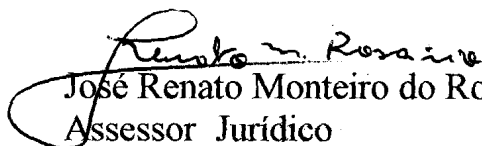
**independe das previsões da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Matéria tributária cuja iniciativa não é exclusiva do Chefe do Executivo. Ação Improcedente. (Lex, TJ - SP)
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0 - São Paulo)**

**Ementa: Lei Municipal. Desconto de IPTU em remissão genérica e parcial. Matéria tributária que possibilita a iniciativa concorrente do Executivo e do Legislativo. Não sujeição à observância dos princípios da anterioridade e da anualidade. Ação Improcedente. Voto vencido. (Lex, vol. 141, p. 340).
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.595-0 - São Paulo)**

Com base no que dispõe a doutrina e jurisprudência pátria, a redução de tributo municipal, pode ser pleiteada tanto pelo Executivo como pelo Legislativo Municipal, estando portanto, a proposição apta a seguir sua regular tramitação, cabendo ao Plenário desta Casa de Leis a análise do interesse público.

É o parecer, SMJ.

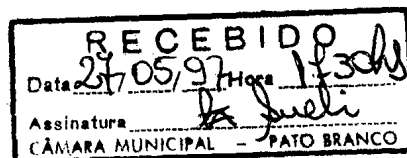
Pato Branco, 10 de junho de 1.997.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

GILMAR LUIZ ARCARI

DD. VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **Aldir Vendruscolo**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 067/97

Súmula: Institui desconto no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para as empresas que admitirem pessoas portadoras de deficiência, física, mental ou sensorial, e dá outras providências.

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para a empresa que admitir em seu quadro de funcionários pessoas portadoras de deficiência, física, mental ou sensorial, fica reduzido de acordo com os seguintes percentuais:

I - de 01 (um) a 02 (dois) funcionários	4%
II - de 03 (três) a 06 (seis) funcionários.....	6%
III - de 07 (sete) a 10 (dez) funcionários.....	8%
IV - de 11 (onze) a 15 (quinze) funcionários.....	10%
V - acima de 15 (quinze) funcionários.....	15%

Parágrafo Único - A concessão do benefício se subordinará à comprovação, pelo contribuinte, da efetiva existência em sua empresa dos empregados a que se refere o "caput" deste artigo, nos termos estabelecidos na regulamentação.

Art. 2º - O mesmo tratamento será concedido à empresas que já possuírem em seu quadro de empregados pessoas portadoras de deficiência, física, mental ou sensorial.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos. Pede Deferimento.

Pato Branco, 27 de maio de 1.997.

Aldir Vendruscolo
PROponente